



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº CE001/2025SEMIETS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025SEMIETS

DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, que não apresentou mais dados, com identificação da pessoa de Patrícia Neiva Engenheira Civil em face do Edital da CONCORRÊNCIA Nº CE001/2025SEMIETS, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da construção de ponte na região da Gendiba, zona rural do Município de Presidente Tancredo Neves/BA, conforme projeto aprovado em atendimento ao Contrato de Repasse nº 953457/2023 firmado entre o Município e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com interveniência da Caixa Econômica Federal.

Assim se transcreve o pedido feito pela empresa:

A empresa ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório nº Ce001/2025, no qual solicita a inclusão do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da isonomia e da ampla competitividade. O edital estabelece critérios de qualificação técnica que restringem indevidamente a participação de profissionais, ao não incluir Técnicos em Edificações como aptos para comprovar a capacidade técnica exigida. Tal exigência fere o princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021), além de desconsiderar a regulamentação da profissão de Técnico em Edificações, prevista na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985. Segue em anexo a Nota Técnica da UPB (União dos Municípios da Bahia), que solicita que as prefeituras façam a inclusão do sistema CFT/CRT's nos editais. Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para incluir os Técnicos em Edificações na qualificação técnica, assegurando a participação de um maior número de concorrentes e promovendo a isonomia entre os licitantes. Certos de sua atenção e compromisso com a legalidade, aguardamos o deferimento deste pleito.

II. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de até 3 dias úteis antes da abertura do certame (art. 164, Lei 14.133/2021), sendo tempestiva e formalmente admissível.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Questão apresentada

A empresa ENGEMATH Construções e Serviços impugnou o edital, sustentando que a restrição a Engenheiros e Arquitetos, com exclusão dos Técnicos em Edificações, viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º,



IV, da Lei 14.133/2021), além de contrariar a legislação que regulamenta a profissão de Técnico (Lei 5.524/1968 e Decreto 90.922/1985).

Regime jurídico aplicável

- **Lei 14.133/2021**, art. 5º, IV e XII: veda exigências impertinentes ou desproporcionais.
- **Art. 67, II da Lei 14.133/2021**: a qualificação técnico-profissional deve ser pertinente e proporcional ao objeto.
- **Lei 5.524/1968 e Decreto 90.922/1985**: definem atribuições dos Técnicos em Edificações, incluindo elaboração de projetos e execução de obras de pequeno e médio porte.

Compatibilidade das atribuições com o objeto

O objeto da licitação é a construção de uma ponte em zona rural.

- Trata-se de obra de infraestrutura complexa, que envolve fundações, estruturas de concreto armado e metálicas, dimensionamento de cargas, e cálculos estruturais avançados.
- Tais atividades não se enquadram integralmente nas atribuições dos Técnicos em Edificações, que são limitadas a edificações de pequeno e médio porte, sem caráter estrutural avançado.
- Logo, a exigência de Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico está justificada tecnicamente, pois a segurança estrutural da ponte exige atribuições exclusivas desses profissionais (Lei 5.194/1966 e Lei 12.378/2010— que regulamenta a engenharia e arquitetura).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, permanecendo os itens do certame inalterados, respeitando-se o cronograma previsto no edital, inclusive quanto à data de abertura da sessão e julgamento das propostas.

Publique-se a presente decisão nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dê-se ciência à impugnante.

Presidente Tancredo Neves, 29 de agosto de 2025

Iuris Santos Oliveira
Agente de Contratação